## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1006164-27.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: SILMARA APARECIDA GIANINI Embargado: ROSEMEIRE MARÓSTICA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

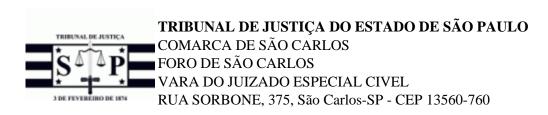
Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos em razão da determinação para que se diligenciasse a penhora de um automóvel nos autos da ação nº 005366-25.2010.8.26.0566 (processo físico), que a ora embargante sustenta ser de sua propriedade.

Devidamente citada, a embargada deixou fluir *in albis* o seu prazo para contestar a ação, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 15/19, respaldam as alegações da embargante em relação ao fato de referido bem não poder ser objeto de constrição naquela ação e até por ser ela (embargante) pessoa estranha àquela relação processual.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para revogar a determinação da penhora lançada nos autos da execução nº 005366-25.2010.8.26.0566 e que teve por objeto a diligência da constrição do veículo



FIAT/UNO, placa EVG-5038.

Torno definitiva a decisão de fl. 26.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, providencie-se a baixa definitiva e o arquivamento dos autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA